AO JUIZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 0316258-88.2019.8.24.0038

OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 2286, com sede à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, neste ato representada pelos sócios administradores **DR. CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588 e **DR. DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708, ambos com endereço profissional na Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, administradora judicial da **MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC, nomeada nas páginas 1607/1621, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao evento n. 896, expor e requerer nos seguintes termos:

I. RESTITUIÇÃO DE VALORES À ELETROBRAS (Evento n. 896, item I).

Na respeitável decisão proferida no evento n. 896 (pontos pendentes de análise, item I), o MM. Juízo determinou a apresentação do cálculo atualizado do valor a ser restituído à empresa Eletrobrás nos autos do processo n. 5006300-10.2016.4.04.7201 (Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville), bem como a indicação dos dados bancários necessários

para a transferência dos valores. Além disso, foi solicitado o esclarecimento quanto à eventual interferência da devolução do numerário nos valores dos honorários pagos ao procurador que atuou na causa.

Inicialmente, registre-se que, com o encerramento do cumprimento de sentença n. 5006300-10.2016.4.04.7201, movido pela Falida contra a Eletrobrás, restou esclarecido o excesso de execução no valor de R$ 403.686,61 (quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) em favor da Eletrobrás.

Na presente data, o valor corrigido com juros é de R$ 421.576,66 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo este o valor a ser devolvido ao MM. Juízo Federal nos autos n. 5006300-10.2016.4.04.7201.

Para integral cumprimento, a administração judicial anexa guia de recolhimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC. Por outro lado, caso o MM. Juízo entenda oportuno e conveniente, poderá ser depositado o montante acima indicado na conta bancária da Massa Falida, para que o pagamento seja realizado pela administração judicial.

Diante da disputa ocorrida perante o Juízo Federal, é importante destacar que a Massa Falida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução, resultando na obrigação de pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor dos advogados do Grupo Eletrobrás (Associação de Advogados do Grupo Eletrobrás).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **considero cumprida a obrigação** de pagar imposta a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e, em razão disso, **extingo a presente execução** (CPC, art. 924, inciso II).

Em razão da sucumbência quanto ao excesso decorrente da redefinição da forma de apuração dos juros, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de cumprimento à representação processual da executada fixados em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem atualizados segundo o IPCA-e a partir do mês de prolação desta sentença.

Comunique-se ao juízo da falência quanto à constatação da transferência em excesso de R$ 403.686,61, calculados para fevereiro de 2023, que pertencem à executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e que poderão ser diretamente liberados a ela por aquele juízo.

Intimem-se.

Em relação aos honorários advocatícios devidos à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, o valor atualizado é de R$ 50.089,61 (cinquenta mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Referido crédito está equiparado aos créditos derivados da legislação trabalhista, possui natureza extraconcursal e deve ser pago com precedência, nos termos do artigo 84, inciso I, alínea 'd', da Lei n.11.101/05.

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu, no evento n. 846, a habilitação de seu crédito, tendo a Administração Judicial analisado e incluído referido valor no quadro de credores.

Cumpre esclarecer que a devolução dos numerários ao Juízo da 2ª Vara Federal resultará em uma pequena alteração no valor dos honorários contratuais devidos aos escritórios Meirelles & Advogados Associados e Goldenbrás, em razão dos serviços prestados à Massa Falida, os quais geraram benefício econômico de R$ 14.008.793,38 (quatorze milhões, oito mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) até 12/03/2020, considerando as transferências realizadas à Justiça do Trabalho (cálculo anexo).

Ressalte-se, contudo, que os valores devidos a esses profissionais foram pagos parcialmente, em razão da existência de ampla discussão a respeito do valor controverso no cumprimento de sentença n. 5006300-10.2016.4.04.7201, que tramitou na 2ª Vara Federal de Joinville.

Assim, considerando os valores já pagos aos prestadores de serviços, conforme demonstrado na memória de cálculo anexa, os valores devidos aos prestadores de serviços, os quais são equiparados aos créditos derivados da legislação trabalhista, possuem natureza extraconcursal e devem ser pagos com precedência, nos termos do artigo 84, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 11.101/05.

					SUB TOTAL - CRÉDITO MEIRELLES ADV, PRINCIPAL, CORREÇÃO E JUROS	SUB TOTAL - CRÉDITO GOLDENBRÁS, PRINCIPAL, CORREÇÃO E JUROS	
20/02/2025	R$	72.953,82	PARCELA DE JUROS PROPORCIONAL AO VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS À GOLDENBRAS ADVOGADOS QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL NA CONTA JUDICIAL		R$ 1.735.606,85	R$ 433.901,71	

Diante do exposto, requer a expedição de alvarás para:

- **Meirelles & Advogados Associados S/C**, CNPJ nº 04.717.447/0001-37, Banco Sicredi, Agência nº 0226, Conta Corrente nº 82767-3, no valor de **R$ 1.735.606,85** (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);
- **Goldenbras Gestão Empresarial Ltda.**, CNPJ nº 04.575.299/0001-63, Banco Sicredi, Agência nº 0226, Conta Corrente nº 13689-1, no valor de **R$ 433.901,71** (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos);
- **Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás**, CNPJ nº 14.891.472/0001-96, Banco do Brasil, Agência nº 3413-4, Conta Corrente nº 38460-7, no valor de **R$ 50.089,61** (cinquenta mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).
- **Centrais Elétricas Brasileiras S/A** – Eletrobrás, pagamento via guia de depósito judicial expedido pelo juízo da 2º Vara Federal de Joinville/SC, nos autos n. 5006300-10.2016.4.04.7201.

II. DA RELAÇÃO DE CREDORES (Evento n. 896, item III)

Em atenção à determinação do MM. Juízo, a Administração Judicial apresenta o quadro geral de credores, conforme documento anexo.

Registre-se que a maior credora, a União, seus créditos estão em fase de apuração nos termos da legislação de regência e da sentença de quebra, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, que já foi intimado pelo MM. Juízo e comunicada pela Administração Judicial. Por outro lado, sabe-se que o valor do crédito da União supera quinhentos milhões de reais, sob o viés falimentar.

Ainda, a respeito do crédito público, o Estado de Santa Catarina, Estado de São Paulo, Município de Joinville/SC e Município de Sumaré/SP, igualmente não apresentaram seus créditos, nos termos da sentença de quebra.

Assim, independentemente da apuração do crédito público, nos termos do artigo 8º da Recomendação n. 103, de 23/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

o referido arquivo será encaminhado ao endereço eletrônico da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, nos formatos 'xls', 'doc' e 'pdf'.

Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações, nos termos do artigo 8º da referida lei, a Administração Judicial procederá à análise das impugnações ao quadro de credores.

III. RELATÓRIOS NECESSÁRIOS

Na presente oportunidade a administração judicial apresenta Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e Relatório de Incidentes Processuais (RIP).

IV. RESPOSTAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES (Evento n. 896, alínea "c")

A) Pedido de Habilitação de Marta Mariana de Godoi (evento n. 892)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Marta Mariana de Godoi em face de Brakofix Industrial S.A. (CNPJ n. 62.886.924/0001-94), visando à inclusão de seu crédito, de natureza trabalhista, no quadro de credores da devedora, no valor de R$ 57.786,86 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Ao analisar o pedido e o documento comprobatório do crédito (certidão de crédito trabalhista expedida nos autos n. 0394300-95.1999.5.15.0122, da Vara do Trabalho de Sumaré/SP), verifica-se que o crédito foi constituído exclusivamente em face da Massa Falida de Brakofix Industrial S.A. (CNPJ n. 62.886.924/0001-94).

Diante disso, a Administração Judicial manifesta-se pela **rejeição do pedido de inclusão do crédito no quadro de credores**, por não atender ao requisito de legitimidade, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

B) Ofício (evento n. 893).

Trata-se de ofício encaminhado pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Realeza/PR, nos autos de cumprimento de sentença n. 0001606-51.2016.8.16.0141, para fins de controle de ato constritivo a ser realizado pelo MM. Juízo Universal (art. 6º, §7º- B da Lei n. 11.101/05).

O ofício está acompanhando da r. decisão que determina a indisponibilidade de ativos financeiros da devedora por meio do SISBAJUD, sob o fundamento de que o crédito

dos autores (Cecilia Rautta Tonezer e Luiz Tonezer) decorre de sentença judicial proferida em 23/04/2024, posterior à r. sentença que decretou a falência, o que, em tese, permitiria a continuidade dos atos executórios.

Importante registrar que a Administração Judicial apresentou manifestação nos autos de cumprimento de sentença (documento anexo), esclarecendo que:

> i) O crédito dos autores já está incluído no quadro geral de credores;
>
> ii) O artigo 6º da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de constrição em face da Devedora;
>
> iii) Os credores poderão apresentar impugnação diretamente ao Juízo Universal em relação a eventuais incorreções nos créditos incluídos no quadro de credores;
>
> iv) Foi apresentado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos n. 0026295-24.2021.8.16.0000, o qual afirma que o controle e a organização dos pagamentos competem ao Juízo Universal da falência.

Registre-se que o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Realeza/PR determinou na r. decisão que:

> (...)
> 5. Comunique-se essa decisão nos autos da ação de falência, para fins de controle do ato constritivo ora determinado, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei de Falências.

A respeito da fundamentação apresentada, *com o máximo respeito,* o controle do ato constritivo previsto no art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 se aplica às **execuções fiscais**, sem prejuízo do controle exercido pelo Juízo da **Recuperação Judicial**. Contudo, o crédito em questão não se enquadra como crédito público ou de outra natureza que a lei estabeleça exceção aos incisos II e III do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Assim, é cogente a suspensão das execuções, cumprimento de sentença e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição judicial ou extrajudicial de bens do devedor, inclusive o cumprimento de sentença dos credores Cécilia Rautta Tonezer e Luiz Tonezer.

Neste contexto, a Administração Judicial requer que seja oficiado o MM. Juízo

da Vara Cível da Comarca de Realeza/PR (autos n. 0001606-51.2016.8.16.0141), para informar que os créditos exequendos já foram devidamente incluídos no quadro de credores e ressoa a suspensão do artigo 6º II e III da Lei n. 11.101/05 sobre o crédito dos exequentes, razão pela qual, desnecessária a continuidade dos atos constritivos ou expropriatórios em face do devedor, o que poderá comprometer o princípio da *par conditio creditorum*.

C) *Ofício (evento n. 894).*

Trata-se de termo de penhora no rosto dos autos de falência determinado pelo MM. Juízo da 4ª Unidade de Apoio em Execução fiscal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos de execução fiscal n. 5001272-83.2024.07.7200/SC.

A administração judicial já iniciou as diligências necessárias para defesa dos interesses da Massa Falida nos autos de execução fiscal, assim como prestou informações a respeito dos presentes autos.

D) *Ofício (evento n. 895).*

Trata-se de termo de penhora no rosto dos autos de falência determinado pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, nos autos de execução fiscal n. 0064388-13.2004.8.24.0038/SC e 0056225-10.2005.8.24.0038.

A administração judicial já iniciou as diligências necessárias para defesa dos interesses da Massa Falida nos autos de execução fiscal, assim com prestou informações a respeito dos presentes autos.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, para dar regular prosseguimento do feito, requer seja intimado o Ilmo. representante do Ministério Público a respeito da presente manifestação, para:

a) Seja recebido o Relatório de Acompanhamento Processual e Relatório de Incidentes Processuais;

b) Seja publicada a relação de credores anexa, para os fins do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/05;

c) Nos termos do item I da presente manifestação, seja determinada a expedição de alvarás em favor de:

i. **Meirelles & Advogados Associados S/C**, CNPJ nº 04.717.447/0001-37, Banco Sicredi, Agência nº 0226, Conta Corrente nº 82767-3, no valor de **R$ 1.735.606,85** (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);

ii. **Goldenbras Gestão Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 04.575.299/0001-63, Banco Sicredi, Agência n. 0226, Conta Corrente n. 13689-1, no valor de **R$ 433.901,71** (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos);

iii. **Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás**, CNPJ n. 14.891.472/0001-96, Banco do Brasil, Agência nº 3413-4, Conta Corrente n. 38460-7, no valor de **R$ 50.089,61** (cinquenta mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

iv. **Centrais Elétricas Brasileiras S/A** – Eletrobrás, pagamento via guia de depósito judicial expedido pelo juízo da 2º Vara Federal de Joinville/SC, nos autos n. 5006300-10.2016.4.04.7201

d) Seja oficiado o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Realeza/PR (autos nº 0001606-51.2016.8.16.0141), nos termos do item IV “b” da presente manifestação.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Joinville, 5 de março de 2025.

OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA
CNPJ n. 82.151.713/0001-10

Cleber Gleideson da Costa
OAB/SC 27.588

Daniel de Oliveira
OAB/SC 26.708